



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 018/87

Espécie do Expediente: "Determina nova redação ao artigo 6º, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 474, de 29 de dezembro de 1978."

Proponente: Leg. Municipal - Ver. Honório Ovalhe

Data de entrada 14 / abril / 1987

Protocolado sob Nº 1393/fl. 26

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 14.04.87, o presente Projeto foi encaminhado às Comissões de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento.

Em sessão ordinária de 09.06.87 foi pedido (e) visto pelo ver. fones Sperotto. af

PLL 018/1987 - AUTORIA Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018004 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0D304E475C05E41DCCODE5D31DBC49B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI nº 018/87

"DETERMINA NOVA REDAÇÃO AO
ART. 6º, §§ 3º E 4º DA
LEI 474 DE 29 DE DEZEMBRO
DE 1978."

DR. NELSON CORNETET, PREFEITO MUNICIPAL DE
GUAÍBA.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O ART. 6º, PARÁGRAFO 3º DA LEI 474
DE 29.12.78, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO.

ART. 6º § 3º - "A ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DO
IMPOSTO SERÁ DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR VENAL DO
TERRENO LOCALIZADO EM LOGRADOURO SE O MESMO NÃO FOR MURADO
(PELO MENOS CERCADO) E AJARDINADO (PELO MENOS LIMPO) E NÃO
TIVER PASSEIO CONSERVADO NOS MOLDES DETERMINADOS PELO MUNICÍ-
PIO."

ART. 2º - O PARÁGRAFO 4º DO ART. 6º DA LEI
474 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 6º - § 4º - "A ALÍQUOTA DE QUE TRATA O
PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ ACRESCIDA DE 5,0% (CINCO POR CENTO)
AO ANO, ATÉ QUE SEJA EXECUTADA A MELHORIA REFERIDA, COMO FOI
DETERMINADO.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA
DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM.

.....

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLL 018/1987 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018004 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0D304E475C05E41DCC0DE5D31DBC49B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI nº 018/87

"DETERMINA NOVA REDAÇÃO AO
ART. 6º, §§ 3º E 4º DA
LEI 474 DE 29 DE DEZEMBRO
DE 1978."

DR. NELSON CORNETET, PREFEITO MUNICIPAL DE
GUAÍBA.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O ART. 6º, PARÁGRAFO 3º DA LEI 474
DE 29.12.78, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO.

ART. 6º § 3º - "A ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DO
IMPOSTO SERÁ DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR VENAL DO
TERRENO LOCALIZADO EM LOGRADOURO SE O MESMO NÃO FOR MURADO
(PELO MENOS CERCADO) E AJARDINADO (PELO MENOS LIMPO) E NÃO
TIVER PASSEIO CONSERVADO NOS MOLDES DETERMINADOS PELO MUNICÍ-
PIO."

ART. 2º - O PARÁGRAFO 4º DO ART. 6º DA LEI
474 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

ART. 6º - § 4º - "A ALÍQUOTA DE QUE TRATA O
PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ ACRESCIDA DE 5,0% (CINCO POR CENTO)
AO ANO, ATÉ QUE SEJA EXECUTADA A MELHORIA REFERIDA, COMO FOI
DETERMINADO."

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA
DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, EM.

.....

DR. NELSON CORNETET
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLL 018/1987 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018004 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0D304E475C05E41DCC0DE5D31DBC49B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores :

Entendo que trata-se de uma injustiça o que está acontecendo em relação a exploração imobiliária, quando trata-se de terrenos baldios na Zona urbana da cidade, onde o imposto atual é irrisório.

está tornando-se ridículo, uma cidade com tantos problemas sociais, enquanto certos poderosos adquirem terrenos não para morar, mas sim para fazer negócios, enquanto isto os terrenos ficam abandonados, com prejuízo para o Município, causando poluição e até mesmo risco de vida as pessoas, pois muitos servem de esconderijo aos assaltantes que assaltam os trabalhadores para roubarem qualquer quantia de cruzados.

Tendo em vista o exposto, solicito a aprovação unânime ao referido Projeto .

Ver.  Honório Ovalhe .





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favoravel

Sala das Comissões, em

Antônio Lacerda

Presidente

[Signature]

Relator

Favoravel Processo nº 018/84

Favoravel
Henorio Ovalhe

PLL 018/1987 - AUTORIA: Ver. Honorio Ovalhe
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018004 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0D304E475C05E41DCC0DE5D31DBC49B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORAVEL

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

H. Silveira
Contrário ao Projeto devido
a pontos que julgamos
inconvenientes.

PLL 018/1987 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018004

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0D304E475C05E41DCC0DE5D31DBC49B



CÂMARA MUNICIPAL DE GUATUBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N.º Circ. 020/87

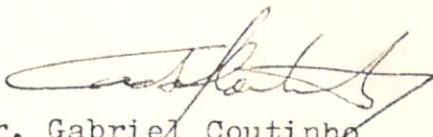
EM 24 / 06 1987

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste solicitar a V.Sª. parecer sobre os Projetos nº 002/87 - Projeto de Resolução - "Proíbe fumar no interior do Plenário da Câmara Municipal, durante a realização das sessões, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas, Etc..." e nº 018/87 - "Determina nova redação ao artigo 6º, parágrafo 3º e 4º da Lei nº 474 de 29 de dezembro de 1978". Segue anexo cópia dos Projetos.

Esperando contar com a vossa colaboração, subscrevemo-nos

atenciosamente.


Ver. Gabriel Coutinho
Presidente

ENVIADO AO:

- IBAM
- CEPAM
- DPM



GAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas 1270, 11º and. - Fone: 25-4333 Sede própria - F. Alegre, RS

Porto Alegre, 14 de julho de 1987.

PARECER 5114

Proibição de fumar no recinto da Câmara. É constitucional e, portanto, legal o projeto de resolução que proíbe fumar no recinto da Câmara de Vereadores.

Projeto-de-lei de iniciativa legislativa versando sobre matéria tributária. Inconstitucionalidade na forma apontada no Parecer nº 5084/87.

Sanção de ato ilícito. Ilegalidade por via de oneração da espécie tributo (art. 3º, do CTN).

A sanção de ato ilícito dá-se pela imposição de penalidade específica-MULTA-".

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Guaíba, por seu Presidente e através do ofício nº 020/87, formula consulta a esta DPM, sobre os projetos 02/87 - Projeto de Resolução, que "*proíbe fumar no interior do Plenário da Câmara Municipal, durante a realização das sessões, ordinárias, solenes, secretas, etc*" e nº 018/87 que "*determina nova redação ao artigo 6º, parágrafo 3º e 4º da Lei 414 de 29 de dezembro de 1978*". Acompanha a consulta cópia dos projetos.

Assim colocada a matéria, cabe examiná-la pela ordem indicada.

Conseqüentemente, o projeto de Resolução atinente à proibição de fumar no recinto do Plenário da Câmara Municipal diz respeito ao peculiar interesse da organização, funcionamento e disciplina do Poder Legislativo, ou seja, é matéria "*interna corporis*" e, portanto, situada no conceito de peculiar interesse e competência da Câmara para dispor sobre a mesma, observado o processo legal de aprovação. Nenhum impedimento de ordem

PLL 018/1987 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018004 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0D304E475C05E41DCC0DE5D31DBC49B



legal ou constitucional existe que vede a aprovação da Resolução proibindo fumar no interior do Plenário da Câmara Municipal. Oportuno salientar que a Câmara tem competência não só para aprovar o procedimento no sentido indicado, como também observado o processo legislativo, através de lei, estabelecer proibição de fumar nos lugares públicos, em recinto fechado, tais como escolas, cinemas, teatros, elevadores, ônibus, etc.

Portanto, tenho como sendo da competência do legislativo dispor sobre a matéria indicada, nada havendo de ilegal ou inconstitucional no procedimento que vier a ser adotado no sentido da proibição para fumar nos recintos apontados.

Todavia, cabe alertar que a todo ato proibitório ou disciplinar haverá de corresponder, como consequência, uma sanção, sob pena de se tornar inóqua ou sem sentido a proibição.

Dentre as modalidades de penalização pela violação da proibição, sem prejuízo da prévia advertência, poderia corresponder a de se ver o infrator, compulsoriamente, retirado do recinto.

Quanto à segunda parte da consulta, relativa ao projeto-de-lei de iniciativa legislativa, introduzindo modificações na legislação tributária do Município, é o mesmo manifestamente inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme já acentuamos em nosso recente parecer nº 5084, de 25 de junho de 1987 proferido a pedido dessa Egrêgia Câmara, o qual fica fazendo parte integrante deste parecer.

Acrescentamos, ainda, que se o projeto não padecesse do vício da inconstitucionalidade em razão da iniciativa, o mesmo afrontaria a norma do artigo 3º, do Código Tributário Nacional, porque o pressuposto estabelecido tanto na lei existente como no projeto-de-lei tem carácter de sanção, penalidade e a imposição de tributo não poderá ter essa natureza, como expressamente estabelece o citado artigo, de observância obrigatória pela União, Estados e Municípios, "verbi

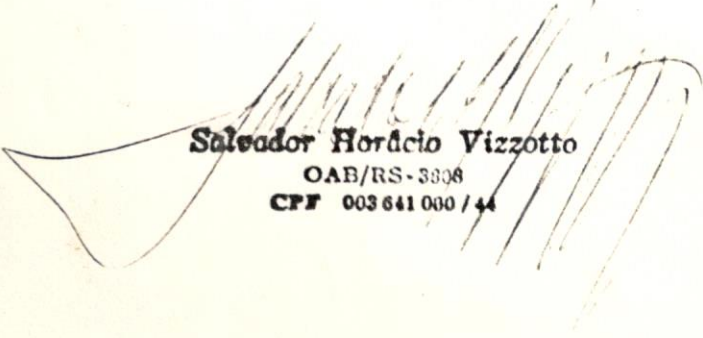
art. 3º " Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".



Ora, a inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 6º da Lei nº 474, de 29-12-78, assim como do estabelecido no projeto, constitui infração administrativa e, portanto, procedimento ou ato ilícito, isto é, contrário a lei, e a sanção correspondente deverá ocorrer através da imposição de penalidade específica - MULTA - e não de tributo.

Dessa forma, por quaisquer dos ângulos que se examine a matéria, o projeto, carece de suporte jurídico.

É o meu parecer, S.M.J.


Salvador Horácio Vizzotto

OAB/RS-3338

CPF 003.641.000/44





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

018/87

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, cpina

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

*Favorável ao Parecer
VER. do DPM*

PLL 018/1987 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018004 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A0D304E475C05E41DCC0DE5D31DBC49B



*Voto Favorável ao Parecer
do DPM Nº 5114
de 14/07/87.*